



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de junho de 2019 - Nº 2221 - Divulgado em 12/06/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão Singular	2
3. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	4
Extrato de Decisão Singular	4
Comunicações	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Intimação para Defesa	5
Extrato de Decisão	5
Ata da Sessão	9
Errata	13
Comunicações	13
5. Alertas	15
6. Atos da Auditoria	22
Intimação para Envio de Documentação	22
7. Atos dos Jurisdicionados	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	22

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2225 - 26/06/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05035/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão (Ex-Gestor(a)); José Gaudêncio Torquato Pinto (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Sessão: 2226 - 03/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06154/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Cosme Goncalves de Farias (Ex-Gestor(a)); Jose Mavaiel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05835/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa ou esclarecimentos acerca do relatório técnico de fls. 1664/1793 dos autos.

Processo: [06444/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, sobre as novas irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório PCA-Análise de Defesa (fls. 2395/2580 - subitens 17.13 a 17.18).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06272/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [39919/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **DEFERIMENTO** da solicitação constante do referido Documento.

Documento: [41565/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **DEFERIMENTO** da solicitação constante do referido Documento.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: PAULO DALIA TEIXEIRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Dália Teixeira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 17 de junho de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00037/19

Processo: [06272/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Neuzomar de Souza Silva (Interessado(a)); Paulo Dália Teixeira (Interessado(a)); Dalvaci Maria Pereira (Interessado(a)); SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Dália Teixeira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de junho de 2019 pelo Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira. A referida peça está encartada aos autos, fl. 4.192, onde o Alcaide pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade para levantar toda documentação indispensável à sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Paulo Dália Teixeira, Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 17 de junho de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de junho de 2019

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05836/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); ANTONIA MARIA DE SANTANA FERNANDES (Interessado(a)).

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06056/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); ANITA MARIA MONTEIRO PEREIRA (Interessado(a)).

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06170/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); VÂNIA NAZÁRIO DE OLIVEIRA MOTA (Interessado(a)).

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06180/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06260/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); CARLOS ROBERTO DA SILVA (Interessado(a)).

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06277/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); EDNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06594/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); LUIZ BARBOSA DA SILVA (Advogado(a)).

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06696/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (Interessado(a)).

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06703/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); JOSÉ PEDRO DA SILVA (Interessado(a)).

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [00562/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06089/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06263/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06278/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06279/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06284/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06285/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06290/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06319/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06442/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06618/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [06710/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do ltimo relatório da Auditoria.

Processo: [00975/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que se manifeste no prazo regimental acerca do último relatório da Auditoria.

Processo: [15740/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 100/103 dos autos.

Processo: [18687/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15



(quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 102/104 dos autos.

Processo: [00867/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente a defesa encartada aos autos, fls. 40/43, em nome do Presidente da Paraíba Previdência - BPPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00038/19

Sessão: 2790 - 06/06/2019

Processo: [13543/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Geilce de Azevedo Silva (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, para que o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro e a Sra. Geilce de Azevedo Silva, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Pitimbu respectivamente, comprovem perante este Tribunal de Contas o restabelecimento da legalidade dos vínculos públicos dos seguintes servidores: Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho e da Srª Ana Aracele Lima Sousa

Ato: Acórdão AC1-TC 01003/19

Sessão: 2790 - 06/06/2019

Processo: [05371/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILUCE DO NASCIMENTO SILVA (Interessado(a)); LUIZ PEDRO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.371/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Marluce do Nascimento Silva, matrícula 467.090, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário Luiz Pedro da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00090/19

Processo: [02689/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Willian Santos Basilio (Gestor(a)); Genival Bento da Silva (Gestor(a)); Matheus Rocha Duarte (Interessado(a)); Mirian Bento da Silva (Interessado(a)); Luciana Paula de Oliveira Silvino (Interessado(a)); Maria de Lourdes Costa Duarte (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Willian Santos Basilio Advogado: Dr. Ronaldo Gonçalves Daniel Não

conhecimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04859/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19112/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02579/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07319/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [42967/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2019

Interessado: Éden Duarte Pinto de Sousa

Com efeito, indefiro o pedido e, em consequência, determino o arquivamento deste documento, mas que, deve-se ser Sua Excelência informada deste despacho para as correções devidas.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [08932/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Flavio Jose Costa de Lacerda (Procurador(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Julio Tiago de Carvalho Rodrigues (Procurador(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)); Ana Amélia Paiva (Advogado(a)); Marcela Bethulia Casado e Silva (Advogado(a)); Bruno Torres de Almeida Donato (Advogado(a)); Ronilton Pereira Lins (Advogado(a)); Felipe Rangel de Almeida (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08932/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [09634/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [08732/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NASCIMENTO (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [15350/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Geudiano de Sousa (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05888/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 1168/1184.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01331/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [06244/11](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Julio César Barros Rangel (Gestor(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Juliana Karla Falcão de Araújo (Interessado(a)); Manoel Sabino da Silva (Interessado(a)); Cristiano Henrique Silva Souto (Interessado(a)).

Decisão: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00061/18; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, do Sr. Manoel Sabino da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 560329-4, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeirinho, concedida através da Portaria nº 02/2019 (fls. 119), publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho de 08/03/2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/12; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01317/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [02634/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira

(Contador(a)); Severino Pereira Dantas (Interessado(a)); Ramiro Soares de Almeida (Interessado(a)); Francisco Fernando Alves dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 – TC Nº. 01980/2018; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01328/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [17572/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento (Ex-Gestor(a)); José Vivaldo Diniz (Ex-Gestor(a)); DIAFI (Interessado(a)); Lincon Bezerra de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01707/18; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,67 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, envie a documentação solicitada através da Resolução RC2 – TC 00123/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 11 de junho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01332/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [12403/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Izabel de Souza Pires (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIAS concedidas a Izabel de Souza Pires (companheira) e Elisete Gabriel do Nascimento Silva (esposa), beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (º) Nilton Tranquilino da Silva, cargo Soldado, matrícula 502.823-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO S aos atos de pensões supramencionados. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01333/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [03198/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); MARIA ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Alves da Silva, matrícula n.º 1330, ocupante do cargo de Gari com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL



E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [13527/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Jean Ronnie de Azevedo Dantas (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13527/17, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01319/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [15512/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Interessado(a)); Gildemarcos Diogenes Gurgel (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15512/17, que trata de Recurso de Reconsideração em sede de Denúncia apresentada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto em face de possíveis irregularidades verificadas no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2017.; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão AC2-TC 02159/18, ora guerreado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de junho de 2019. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00794/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [06006/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Soraia Dias Monteiro (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM), Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativas ao exercício de 2017; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) no sentido de: a. Observar, no exercício em curso, o regime de competência quando do empenhamento das despesas relativas à prestação de serviços cuja vigência do contrato ultrapassa mais de um exercício financeiro; b. Adotar medidas com vistas a permitir que as informações relativas a ressarcimentos de contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sejam repassadas ao setor competente para a realização do cálculo dos benefícios concedidos pelo instituto, a fim de que sejam consideradas quando do cálculo do valor dos futuros benefícios previdenciários, sobretudo os cálculos realizados com base na média, para que os servidores que pleitearam a restituição dessas contribuições não tenham o cálculo da sua média afetado pelas parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram tais contribuições objeto de ressarcimento, tendo em vista que no cálculo da média se consideram as remunerações sobre as quais incidiram contribuição; c. Verificar a

questão das retenções incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional nos casos de pagamento de verbas rescisórias; d. Adequar sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias; e. Observar a legislação previdenciária municipal, especialmente no tocante à periodicidade das reuniões ordinárias dos conselhos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão AC2-TC 01323/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [11752/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JANDIRA ILDEFONSO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JANDIRA ILDEFONSO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 130.830-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01324/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [12494/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Betania Andrade Lopes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BETÂNIA ANDRADE LOPES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 95.637-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00050/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [13546/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13546/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito do município de São João do Rio do Peixe para que apresente documentação comprobatória do retorno à legalidade no que concerne à acumulação de cargos públicos dos servidores elencados nos presentes autos pelo Ministério Público de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01326/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [13895/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 142.003-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [00851/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA COLACO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Maria Colaço da Silva, matrícula n.º 91.877-6, ocupante do cargo de Agente Auxiliar Atividade Administrativa, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01322/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [00958/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SIMARA GOMES BARRETO DA FONSECA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00958/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) SIMARA GOMES BARRETO DA FONSECA, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 065.391-8, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01327/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [01276/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CACILDA HELENA MARQUES DE LUCENA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CACILDA HELENA MARQUES DE LUCENA, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 086.995-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00048/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [01325/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Josefa Rocineide da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 003/2019, procedido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através do Prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, objetivando a contratação de empresa com registro na ANP para fornecer combustíveis para os veículos da frota oficial e veículos locados das diversas Secretarias de forma parcelada, conforme especificações e quantidades constantes no Edital para o exercício de 2019, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, para que apresente os esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 387/390, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de multa pessoal e julgamento irregular da licitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [01862/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco José Correia Dias de Araújo (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisco José Corrêa Dias de Araújo, matrícula n.º 089.102-9, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01336/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [02121/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); JOSEFA ESTER DA CONCEIÇÃO SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josefa Ester da Conceição Silva, matrícula n.º 203.298-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço Dantas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01329/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [02199/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SANDRA MARIA LELES SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SANDRA MARIA LELES SOARES, no cargo de Assistente de Contabilidade, matrícula nº 150.803-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 01337/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [03575/19](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Interessado(a)); Maria do Livramento Rodrigues Felix (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Livramento Rodrigues Félix, matrícula n.º 6000057, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01338/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [03577/19](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Interessado(a)); Josefa Francisca da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Francisco da Silva, matrícula n.º 0007342, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01339/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [04421/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Aparecida Matias do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Aparecida Matias do Nascimento, matrícula n.º 416, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lago de Roça/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01343/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [04975/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jailson Ferreira de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Bruno Nunes Camboim (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Jose Wandellton Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Jailson Ferreira de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93,

na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01340/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [05044/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Interessado(a)); Maria da Luz Matias Dutra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Luz Matias Dutra, matrícula n.º 400, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01341/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [05093/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Interessado(a)); Maria de Fatima da Silva Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima da Silva Souza, matrícula n.º 409, ocupante do cargo de Regente N/H, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01342/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [05355/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO CARMO RANGEL TRAVASSOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Rangel Travassos, matrícula n.º 612.456-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Vendas, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01330/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [05388/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marconio Edson Alves de Alencar (Interessado(a)); Maria Montoto Cardama (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA MONTOTO CARDAMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Marconio Edson Alves de Alencar, Locutor apresentador, matrícula n.º 83.030-5, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º



da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01279/19

Sessão: 2949 - 04/06/2019

Processo: [05946/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Reginaldo Gomes Falcao (Ex-Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Contador(a)); Jose Alves de Miranda Neto (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05946/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Reginaldo Gomes Falcão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01316/19

Sessão: 2949 - 04/06/2019

Processo: [06071/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Diogenes Medeiros (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Jose Ewerton Oliveira Almeida (Interessado(a)); Hugo Gondim Nepomuceno (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente José Diógenes Medeiros, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01320/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [06127/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Azevedo Xavier (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); Jose Luiz da Silva Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06127/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Antônio Azevedo Xavier, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Sr. Antônio Azevedo Xavier, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2) RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Piancó a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 11 de junho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01321/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [07551/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JESIMIEL SUCUPIRA DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jesimiel Sucupira da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01325/19

Sessão: 2950 - 11/06/2019

Processo: [08361/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IDALINA MARIA FREITAS LIMA SANTIAGO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Idalina Maria Freitas Lima Santiago, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2945 - Ordinária - Realizada em 07/05/2019

Texto da Ata: ATA DA 2945ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, REALIZADA NO DIA 7 DE MAIO DE 2019. Aos sete dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 03347/06(adiado para sessão ordinária do dia 14 de maio de 2019, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 13071/13(retirado de pauta, por solicitação do Relator, para encaminhar ao MPE) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Sessão, foi promovida a inversão dos itens 13 (Processo TC 15619/17) e 10(Processo TC 03347/06). Desta feita, na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15619/17 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2017, pelo município de Cuité, decorrente do Pregão Presencial nº 011/2017 realizado, por sua vez, pelo município de Poçinhos. O Relator e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foram convidados para completar o quorum, em virtude das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011.01/2017 e o Contrato nº 052/2017; RECOMENDAR à administração municipal maior observância da legislação aplicada à matéria; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Em seguida, com a presença dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, o Presidente agradeceu aos Conselheiros Substitutos. Na seqüência, deu continuidade à sessão e anunciou o PROCESSO TC 03347/06 – Licitação na modalidade Concorrência nº 02/2006, realizada pela CompanhiaDOCAS da

Paraíba. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, em virtude de ter atuado nos autos na condição de membro do Ministério Público, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, registrando a presença do advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450. O douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à última manifestação ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato; APLICAR MULTA PESSOAL com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao Senhor Eurípedes Bausanuf de Sousa Melo, pelo descumprimento das determinações contidas em sede da Resolução RC2-TC – 00001/2012, que assinou prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria sob pena de irregularidade, glosa da despesa e outras cominações; e DETERMINAR inspeção in loco para mensurar a construção do terminal pesqueiro de Cabedelo. Diante dos questionamentos levantados, os membros decidiram adiar o julgamento dos autos para a próxima sessão (14.05.19), com o intuito de obterem a informação sobre a origem dos recursos utilizados na construção da obra. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Ministério Público Especial junto ao TCE. PROCESSOS TC 05364/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Luiz de Sousa.; TC 05759/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Barros de Souza; e TC 05905/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor José Batista de Araújo Neto. Referidos processos são decorrentes da sessão do dia 30 de abril de 2019. Naquela ocasião, após conclusos os relatórios a representante do Parquet pediu vistas dos autos. Na presente sessão, o douto Procurador de Contas se manifestou nos seguintes termos: “Excelência, houve um pedido de vista por parte da Dra. Isabella e não houve elaboração de parecer escrito sobre o tema. Mas, recebi a informação da Dra. Isabella de que, pelo cálculo, se fosse adotado o parâmetro do próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal haveria um excesso de remuneração na ordem de R\$ 17.848,00 (Processo 05364/19), R\$ 23.000,00 (Processo 05759/19) e R\$ 8.499,00 (Processo 05905/19). Mas, isso, adotando o critério constitucional direto - sem ser aquele que o Tribunal adotou. Em que pese o entendimento particular do Ministério Público, acompanhamos o entendimento já sedimentado pelo colegiado e pela Auditoria, que não constatou irregularidades. É a manifestação”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas prestações de contas. Na Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04248/13 – Inspeção Especial de Obras no Município de Campina Grande, exercício de 2012, na gestão do Prefeito, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, com impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais das obras relacionadas no QUADRO I, ressalvas em razão das pendências cadastrais, com exceção da execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino de Campina Grande que é objeto do Processo TC 10024/11; RECOMENDAR à atual gestão providências, com vistas a evitar a repetição de falhas indicadas pela Auditoria e adotar as medidas recomendadas nas alíneas b, c e d das conclusões do relatório de fls. 5/55, se ainda não adotadas; COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, noticiando-lhe os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art.

140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04689/17 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor CARLOS ANTÔNIO DA COSTA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05051/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor PAULO VAMBERTO LEITE. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05755/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor PAULO ORLANDO DE SOUZA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da ultrapassagem do limite de despesa da Câmara; RECOMENDAR à gestão da Câmara observar o limite de despesa anual; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05200/19 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Hugo Dantas. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Sebastião Hugo Dantas. PROCESSO TC 06271/19 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor José Jandir de Pontes Cândido. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente José Jandir de Pontes Cândido. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00801/17 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 5-0011/2016, materializada pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

avermou-se impedido, sendo convidado o próprio relator para completar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação em apreço e os contratos decorrentes; RECOMENDAR ao órgão licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), precipuamente no tocante à escorreita pesquisa de preços e à transparência e especificação da origem dos preços cotados (juntada aos autos das cotações por escrito efetuadas junto às empresas/fornecedores, por exemplo), evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada nos presentes autos; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 11676/17 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 019/2017, materializada pela Prefeitura Municipal de Soledade. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06556/17 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2017 e Contratos decorrentes de nº 00039/17 a 00060/2017, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas/PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de São José de Piranhas que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11021/18 - denúncia formulada pelo Senhor Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, contra o Senhor Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, noticiando supostas irregularidades praticadas na Licitação Concorrência nº 001/2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado; e RECOMENDAR ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 12146/18, 14860/18, 15446/18, 15769/18 e 00858/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o doto Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14511/16 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de pensão em favor de Rozilda Laurintino da Silva, beneficiária do ex-servidor João Carneiro do Nascimento, matrícula 07.275-3, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa. PROCESSOS TC 15267/16 e 15812/17 – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o doto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17840/16 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia da Lucinete da Silva Dantas, formalizado pela Portaria – 013/2018, e pensões temporárias dos Senhores Sandro Dantas Pereira, formalizado pela Portaria-P Nº 014, José Wandson Dantas da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 016 e Suellen Dantas Pereira, formalizado pela Portaria-P Nº 015. PROCESSO TC 01586/18 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o doto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Zélia Veríssimo Meira, ex-ocupante do cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 8686853, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. PROCESSO TC 19393/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Pessoa Ribeiro, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula 3652, com lotação na Secretaria Municipal de Jacaraú. PROCESSO TC 15998/15 – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00161/16, pelo presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC- 00161/16; e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária da Senhora Alzira de Lucena Medeiros, Auxiliar de Serviços, matrícula 3162, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10880/18 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o doto Procurador de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registros às pensões temporárias do(as) dependente(s) LAYSSA ANDRÉIA FERREIRA BARBOSA (Portaria – P – 230/2018), ANGELITA LAYLLA FERREIRA BARBOSA (Portaria – P – 277/2018), MARIA RITA LEITE BARBOSA (Portaria – P – 310/2018), MAYTÊ SUSAN PESSOA BARBOSA (Portaria – P – 311/2018), PEDRO LUCAS PEREIRA BARBOSA (Portaria – P – 391/2018) e ANABELLE PIETRA FAGUNDES BARBOSA (Portaria – P – 419/2018), beneficiários do servidor falecido, Senhor ANDRÉ PEREIRA BARBOSA, Cabo, matrícula 522.693-7, lotado na Polícia Militar do Estado, em face da legalidade dos atos de concessão e dos cálculos dos respectivos valores. PROCESSO TC 06380/11– Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00088/16, pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00088/16; CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA DA SILVA, matrícula 1699, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 090/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44); ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para verificar a matéria no âmbito do processo de acompanhamento da Gestão e sugerir, se for o caso, solução comum para todos os servidores que estejam na mesma situação da aposentada. PROCESSO TC 06408/11– Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03397/16, pelo presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório e não havendo interessados, o doto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03397/16; CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDA MARIA BEZERRA SIMÃO, matrícula 1947, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 088/2009) e do cálculo de

seu valor (fls. 40 e 118); ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para verificar a matéria no âmbito do processo de acompanhamento da Gestão e sugerir, se for o caso, solução comum para todos os servidores que estejam na mesma situação da aposentada; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria em razão da multa aplicada. PROCESSO TC 06823/11 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ODILZA DE LIMA VASCONCELOS, matrícula 922-5, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 623/2009) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 14328/11 – oriundo do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto, tendo em vista a reversão da servidora à ativa; ASSINAR PRAZO de 30 dias ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, na pessoa da Gestora ELIZIANA FRANCISCO DE SOUSA ou de quem estiver na função, para encaminhar o processo da nova aposentadoria da Senhora ROSEMIRA GOMES FERREIRA; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Corpo Técnico deste Tribunal para acompanhamento do item anterior. PROCESSO TC 01216/14– Verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00222/16, pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00222/16; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA VILANY ALEXANDRE ROCHA, matrícula 0000027, no cargo de Redatora Auxiliar de Atas, lotado(a) no(a) Câmara Municipal de Cajazeiras, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 025/2012) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 15582/14 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA FILHO, matrícula 110918, no cargo de Vigilante N-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Remígio; e ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para verificar a matéria no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão e sugerir, se for o caso, solução comum para todos os servidores que estejam na mesma situação do aposentado. PROCESSO TC 01900/16 – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 03294/16, pelo(a) Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso como Recurso de Reconsideração; DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03294/16; CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SEBASTIÃO ACELINO ALVES, matrícula 172, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Riachão, em face da legalidade do ato; e DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para baixa da multa aplicada. PROCESSOS TC 08411/17 e 08414/17 – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros PROCESSOS TC 09100/17, 09226/17, 09898/17, 10130/17 e 03185/18 – oriundos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios

e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15324/17 – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVONEIDE VICENTE QUIRINO (Portaria PV – 13/2017), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA VICENTE QUIRINO, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 0474, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. PROCESSOS TC 17540/17, 04661/18, 05108/18, 13749/18, 00644/19, 00861/19, 01057/19, 01154/19, 01726/19, 02289/19, 02765/19 e 03173/19 – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18417/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA MATILDES DA CRUZ DANTAS, matrícula 698, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 004/2019) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 07421/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela impossibilidade de acúmulo de cargos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ RUFINO DE ANDRADE (Portaria 004/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCA TOMAZ DE ANDRADE, Escriturária, matrícula 28.003-07, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração de São José da Lagoa Tapada. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12603/18 - oriundo da Autarquia Mari PREV. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Ivonete Máximo Pereira, matrícula nº 122, Fisioterapeuta, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Mari. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17368/17 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Regina Maria de Ataíde Paiva, Economista C VII, matrícula 80.511-4, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 11597/18- oriundo da Secretaria de Estado da Administração (Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 03256/18, emitido quando da análise do Pregão Presencial nº 027/2018) . Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC – 03256/18; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde para que observe, no que for possível, as cláusulas do art. 55 da Lei de Licitações, mesmo no caso de aplicação do art. 62 da Lei 8.666/93; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração no sentido de que não promova a

prorrogação de atas por período superior a 12 meses. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02065/15 – oriundo do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00119/16; JULGAR legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora MARIA DA SALETE LIMA, pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do ex-servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio da Portaria nº 003/2016 (fl. 59), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 18/08/2016, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal; RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista – FUSEM maior observância às formalidades legais quanto à concessão dos benefícios de sua responsabilidade; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04942/18 – oriundo da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02514/18, emitido quando da análise da denúncia formulada pela Senhora Karoline Cândio de Oliveira, contra o Prefeito de Cachoeira dos Índios, Senhor Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2018). Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a referida decisão; TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa pessoal ao Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,30 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a cópia da presente decisão seja anexada aos autos do Processo TC 00284/19, que trata do acompanhamento de gestão do Município, para verificar se foram restabelecidos os desvios de função denunciados; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 60 (sessenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 07 de maio de 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/06/2019:

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [08932/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Julio Tiago de Carvalho Rodrigues (Procurador(a)); Flavio Jose Costa de Lacerda (Procurador(a)); Ana Amélia Paiva (Advogado(a)); Marcela Bethulia Casado e Silva (Advogado(a)); Bruno Torres de Almeida Donato (Advogado(a)); Felipe Rangel de Almeida (Advogado(a)); Ronilton Pereira Lins (Advogado(a)); Lidiane Silva Moreira (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08932/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/05/2019:

Sessão: 2951 - 18/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [09004/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Paulo Francinete de Oliveira (Gestor(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/05/2019:

Sessão: 2951 - 18/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05373/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/05/2019:

Sessão: 2951 - 18/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [02460/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11057/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14833/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14833/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Doris Fiuza Cordeiro (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00768/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02093/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00244/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00581/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 09126/19: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00245/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00487/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00245/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00590/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o

caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00259/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00602/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 90200/18, quais sejam: a) fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; b) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; c) definição de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; d) estabelecimento de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na LDO; e) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; f) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e g) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00275/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00607/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC n.º 00848/19: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de



despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00279/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00608/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 07694/19: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo acima de 54% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 20, III, 'b' da LC 101/00; g) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; i) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; j) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00280/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00609/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 00837/19: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de

demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00293/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00541/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Realização de vários processos de licitação para compra de combustíveis, perdendo assim a economia de escala que aconteceria se fosse realizado um processo único e conjunto entre a Prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e a Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos; - Ausência de sistema informatizado de gestão e controle de abastecimento, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 05/2005 desta Corte de Contas; - Prática de preços na compra de combustíveis em valor superior aos de mercado e também superior aos executados por outra entidade pública municipal. Tais alertas são consubstanciados no relatório de auditoria às fls. 2876/2884.

Processo: [00298/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00534/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00298/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00591/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))



Alerta TCE-PB 00588/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00592/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00321/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00536/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. - Descumprimento da ordem legal para processamento da despesa preconizada pela Lei 4.320/64, nas compras de combustíveis e medicamentos, conforme itens 1 e 2 do Relatório (Proc. 321/19, fls. 1135/1154). 2. - Ausência de rotina periódica para verificação dos preços de mercado de combustíveis, impossibilitando ao gestor solicitar o realinhamento de preços ao fornecedor quando houver queda relevante, conforme Item 1 do Relatório (Proc. 321/19, fls. 1135/1154); 3. - Não adoção dos controles recomendados na Nota Técnica 01/2018 acerca de combustíveis, conforme Item 1 do Relatório (Proc. 321/19, fls. 1135/1154); 4. - Ausência de controle permanente de temperatura no armazenamento de medicamentos e insumos farmacêuticos, não atendendo o que prescreve o Manual de Boas Práticas de armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde, conforme Item 2 do Relatório (Proc. 321/19, fls. 1135/1154); 5. - Ausência de conferência amostral da Nota Fiscal Eletrônica (NFe), quanto ao correto preenchimento do número de lote e quanto ao prazo de validade, para cada fornecedor, conforme Item 2 do Relatório (Proc. 321/19, fls. 1135/1154).

Processo: [00329/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00582/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aldo Lustosa da Silva, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 91052/18: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00.

Processo: [00332/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00523/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00332/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00593/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00344/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00610/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 91091/18: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços



Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00346/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00540/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. - Descumprimento da ordem legal para processamento da despesa preconizada pela Lei 4.320/64, nas compras de combustíveis e medicamentos, conforme itens 1 e 2 do Relatório (Proc. 346/19, fls. 1232/1240); 2. - Ausência de rotina periódica para verificação dos preços de mercado de combustíveis, impossibilitando ao gestor solicitar o realinhamento de preços ao fornecedor quando houver queda relevante, conforme Item 1 do Relatório (Proc. 346/19, fls. 1232/1240); 3. - Ausência de controle permanente de temperatura no armazenamento de medicamentos e insumos farmacêuticos, não atendendo o que prescreve o Manual de Boas Práticas de armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde, conforme Item 2 do Relatório (Proc. 346/19, fls. 1232/1240); 4. - Ausência de conferência amostral da Nota Fiscal Eletrônica (NFe), quanto ao correto preenchimento do número de lote e quanto ao prazo de validade, para cada fornecedor, conforme Item 2 do Relatório (Proc. 346/19, fls. 1232/1240); 5. - Ausência de utilização do sistema de controle farmacêutico Hórus, prescrito pelo Sistema Único de Saúde, conforme Item 2 do Relatório (Proc. 346/19, fls. 1232/1240).

Processo: [00348/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00589/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00526/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00595/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00354/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00586/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 08162/19: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00364/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00599/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 29408/19, quais sejam: a) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) estabelecimento de dispêndios com pessoal acima dos limites de 60% (Município) e de 54% (Poder Executivo) da Receita Corrente Líquida - RCL; c) fixação de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; d) definição de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; f) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e g) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00371/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00544/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00371/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00596/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00528/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a

adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00597/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00530/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00598/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00391/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00600/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cláudio Chaves Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 89896/18, quais sejam: a) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) estabelecimento de dispêndios

com pessoal acima do limite de 60% (Município) da Receita Corrente Líquida - RCL; c) fixação de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; d) definição de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; f) falta de previsão de receitas dos decêndios relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para os meses de julho ou dezembro, contrariando o princípio orçamentário da universalidade; g) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e h) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00394/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00535/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00394/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00603/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00396/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00583/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 86491/18: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto

no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00397/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00601/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 08223/19, quais sejam: a) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) definição de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; c) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; d) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00542/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00604/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o



caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00558/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00606/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00417/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00557/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00417/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00605/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas,

não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00419/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00587/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00419/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00612/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00431/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00584/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 88695/18: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.



Processo: [00433/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00611/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 89256/18: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00457/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Luiz Pereira de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00585/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Pereira de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 07179/19: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [11644/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessado(s): Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relatório completo de Deslocamento - Tipo Combustível - que descreva, para cada veículo próprio ou locado pelo Estado, os dados relacionados: a placa do automóvel, ao modelo, à marca e ao ano do veículo, tipo de combustível, tipo de frota (próprio ou alugado), cliente do serviço (Gabinete, Secretaria, etc), número de autorização do abastecimento, litros abastecidos, data e valor (em reais R\$) do abastecimento, rendimento ou consumo do veículo, quilômetros rodados e preço do combustível, entre outros, pelo período compreendido entre o exercício de 2008 ao mês de maio de 2019, referentes à contratação de empresa especializada no gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e locados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, utilizados na operação de compras de combustíveis, lubrificantes e filtros em redes de postos credenciados para o abastecimento de veículos do Governo do Estado da Paraíba. Estes documentos devem ser entregues em formato .xls - formato Excel, onde cada planilha conterá os abastecimentos de um determinado exercício -, em mídia física e no setor de protocolo do Tribunal de Contas do Estado (um exemplo do tipo de documento solicitado pode ser encontrado na página 2 do DOC. TC 5282/19). Além disso, solicita-se todos os contratos envolvidos, assim como seus termos aditivos, que devem ser entregues em formato PDF estruturado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [31375/19](#)

Número da Licitação: 01031/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) visando à aquisição de Coletes Balísticos nível III – para atender às necessidades da Guarda Civil Municipal da Prefeitura do Município de Patos/PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital

Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 22.166,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [37574/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

Data do Certame: 17/06/2019 às 10:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Observações: ADIAMENTO DA SESSÃO DEVIDO AO DECRETAMENTO DE LUTO OFICIAL E PONTO FACULTATIVO EM FACE DO FALECIMENTO DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [37829/19](#)



Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 11/07/2019 às 09:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI, BAYEUX/PB - SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 10.346.345,40

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39484/19](#)
Número da Licitação: 00077/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
Data do Certame: 28/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [41130/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.
Data do Certame: 17/06/2019 às 12:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Observações: ADIAMENTO DA SESSÃO DEVIDO AO DECRETAMENTO DE LUTO OFICIAL E PONTO FACULTATIVO EM FACE DO FALECIMENTO DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [41136/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS
Data do Certame: 19/06/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Observações: ADIAMENTO DA SESSÃO DEVIDO AO DECRETAMENTO DE LUTO OFICIAL E PONTO FACULTATIVO EM FACE DO FALECIMENTO DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [42745/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM TIPO ULTRASSONOGRAFIA, SEM USO DE IRRADIAÇÃO, OBSTÉTRICO, MEDICINA INTERNA, MÚSCULO ESQUELÉTICO, OFTALMOLÓGICO, DOPPLER, TRANSFONTANELA, GINECOLÓGICO, ENDORETAL COM EQUIPAMENTO INCLUSO
Data do Certame: 19/06/2019 às 08:15
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 111.750,00
Observações: ESSE AVISO JÁ FOI CADASTRADO EM 10 DE JUNHO DE 2019, MAS COMO FOI ANEXADO O EDITAL INCORRETO, ESTOU ANEXANDO O CORRETO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [43728/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de materiais odontológicos diversos, destinado a

Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 19/06/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [43746/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
Data do Certame: 25/04/2019 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 751.550,20
Observações: PREGÃO CADASTRADO DENTRO DO PRAZO, SOB Nº 26948/19. Por erro no valor da homologação (10518/19), foi necessário o cancelamento e novo cadastramento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [43757/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de 01 (um) Veículo sem condutor para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo Municipal, pelo período de doze (12) meses.
Data do Certame: 26/06/2019 às 14:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 79 - Centro - Cuitegi/PB.
Valor Estimado: R\$ 30.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [43773/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 898.875,50
Observações: GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA - CONVENIO Nº 0723/2017 - SIAF Nº 007626 - CGE Nº 18.80384-9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [43785/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetor original de fabricação nacional (primeira linha, obedecendo as normas da ABNT), destinados aos veículos pertencentes a frota do município e as máquinas, atendendo solicitação da Secretaria de Administração, neste município, a medida de suas necessidades.
Data do Certame: 26/06/2019 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 181.439,00

Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande
Documento TCE nº: [43796/19](#)
Número da Licitação: 21001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.



Data do Certame: 25/06/2019 às 11:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,
CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 15.416,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [43797/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADO A MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 02/07/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [43798/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS
Data do Certame: 19/06/2019 às 11:00
Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [43805/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA EM GESTÃO DE CONTRATOS, CONFORME DESCRITOS NO TERMO DE REFERENCIA DESTE EDITAL
Data do Certame: 21/06/2019 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 12.360,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [43808/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Software e gerenciamento mensal da folha de pagamento e Serviços de elaboração mensal e acompanhamento da GFIP, RAIS e DIRF da Câmara Municipal de Mato Grosso - PB.
Data do Certame: 21/06/2019 às 10:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 11.160,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [43809/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS.
Data do Certame: 28/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [43811/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, DE FORMA

PARCELADA, DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
Data do Certame: 27/06/2019 às 13:00
Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 478.152,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [43819/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva em Veículos da Frota da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.
Data do Certame: 12/02/2019 às 11:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB
Valor Estimado: R\$ 65.400,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [43831/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica de caráter administrativo para defender a Câmara Municipal em juízo civil, justiça federal e Tribunal de Contas, emitir pareceres, orientar juridicamente, assessorar na área administrativa, orientando a presidente no cumprimento das leis, regimento interno e eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos pertencentes a Câmara Municipal de Cacimbas - PB
Data do Certame: 19/06/2019 às 15:00
Local do Certame: Rua Josefa Ventura Leite, s/n, Centro
Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [43834/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O presente Pregão Presencial tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo para prestação dos serviços continuados de Manutenção, Limpeza e Conservação Predial, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, SL 327.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [43838/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de MATERIAL ELÉTRICO destinado a Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.
Data do Certame: 26/06/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R\$ 646.825,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [43843/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA APLICAÇÃO NAS MÁQUINAS PESADAS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB
Data do Certame: 26/06/2019 às 08:00



Local do Certame: IPSOL
Valor Estimado: R\$ 141.529,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [43849/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública - Contador - consultoria e assessoria técnica, financeira e administrativa, no exame da legalidade, integridade, adequação e eficácia das origens e aplicações dos recursos públicos, em atendimento as demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 17/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [43861/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS.
Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 511.394,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [43866/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde - SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Gado Bravo - PB
Data do Certame: 25/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 270.600,00

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Documento TCE nº: [43874/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza.
Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00
Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Documento TCE nº: [43881/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de Informática.
Data do Certame: 28/06/2019 às 09:00
Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [43888/19](#)
Número da Licitação: 04026/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E

SEUS ANEXOS
Data do Certame: 27/06/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [43892/19](#)
Número da Licitação: 02004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Construção do Terminal Rodoviário no Município de Monteiro/PB.
Data do Certame: 26/06/2019 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.511.575,72

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [43897/19](#)
Número da Licitação: 04029/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DEMANDANTE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 28/06/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social do Conde
Documento TCE nº: [43909/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos com garantia de qualidade e por demanda.
Data do Certame: 04/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [43918/19](#)
Número da Licitação: 19003/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS (UROLOGISTA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MONTEIRO
Data do Certame: 11/07/2019 às 13:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 186.840,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [43920/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner e de manutenção de impressoras de todas as secretarias da prefeitura de Serra Branca - PB
Data do Certame: 26/06/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRNCA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [43921/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO), RECOLHIDOS NO MUNICÍPIO DE MONTADAS
Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [43942/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 27/06/2019 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [43947/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à restauração e ampliação do prédio da antiga coletoria estadual para instalação da delegacia da polícia civil do município de Píripituba - PB.
Data do Certame: 19/06/2019 às 14:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, sn, Mangabeira - João Pes
Valor Estimado: R\$ 56.688,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [43953/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Prestação de serviços de Assessoria Jurídica de forma contínua, compreendendo: acompanhamento da gestão municipal e de todos os seus órgãos junto ao Tribunal de Contas da Paraíba e Tribunal de Contas da União, com o assessoramento jurídico.
Data do Certame: 16/07/2019 às 10:00
Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [43955/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global para construção de uma Ponte sobre o canal do Estreito, localizada na Rua Cel. Antônio Soares, no município de Sousa/PB.
Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 113.466,45
Observações: Projeto básico disponível no portal de transparência do Município.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [43964/19](#)
Número da Licitação: 00080/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E INTERMEDIÇÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE -SUDEMA.
Data do Certame: 28/06/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [43971/19](#)
Número da Licitação: 00058/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviços de Solução Integrada para gestão e controle de fiscalização e registro de ocorrência de trânsito em terminais Eletrônicos portáteis (Talonário Eletrônico), para atender as necessidades da SEMOB

Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [43975/19](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.
Data do Certame: 28/06/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [43978/19](#)
Número da Licitação: 00067/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Veículo para atender as necessidades da SEMAPA
Data do Certame: 27/06/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [43983/19](#)
Número da Licitação: 00069/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Motocicletas para atender as necessidades da Secretaria de Segurança
Data do Certame: 02/07/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [43991/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços para realização de Roço de estradas vicinais do município de Curral Velho - PB.
Data do Certame: 26/06/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 65.607,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [43999/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA EM CAMPOS DE FUTEBOL, CONFORME CONTRATO 1047976-04/2017 - MINISTÉRIO DO ESPORTE
Data do Certame: 21/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS/PB - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 607.547,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [44004/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços na elaboração, cadastro, e acompanhamento de projetos técnicos, junto aos Ministérios Federais e Secretarias Estaduais, destinado a Prefeitura Municipal de Serraria - PB.
Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [44005/19](#)

Número da Licitação: 04026/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 27/06/2019 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [44007/19](#)

Número da Licitação: 01041/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para possível Registro de Preços visando o fornecimento de itens de panificação (pães, bolos e etc.) para atender às necessidades de diversas secretarias do município de Patos/PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital

Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 243.551,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [44014/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção do sistema de abastecimento de água do Sítio Várzea na cidade de Princesa Isabel/PB, conforme planilhas de custo.

Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua Doutor A. Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Valor Estimado: R\$ 689.454,06

Observações: Local onde será realizado a sessão pública: Rua Pedro Sobreira Duarte, Nº S/N, Bairro: Centro, CEP: 58755-000, Cidade: Princesa Isabel/PB (Sede da Sec
